



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0059800-21.2007.5.05.0463 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0000999-70.2011.5.05.0464 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0000814-48.2011.5.05.0491 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS)
0142100-56.2008.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0150300-28.2003.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0153100-87.2007.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0168800-69.2008.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0203400-24.2005.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0000837-35.2010.5.05.0521 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU)
0000850-34.2010.5.05.0521 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU)
0151100-88.2006.5.05.0531 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS)
0000621-47.2011.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)
0001493-28.2012.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)
0113900-84.2006.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)
0000068-17.2012.5.05.0631 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE BRUMADO)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 50.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.139.629/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/1966
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEOENERGIA COELBA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO AV EDGARD SANTOS	NÚMERO 300	COMPLEMENTO *****
CEP 41.181-900	BAIRRO/DISTRITO CABULA VI	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (71) 3370-5516/ (71) 3370-5408	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/05/2022 às 15:06:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir

**Certificado de
Regularidade do FGTS
- CRF**

Inscrição: 15.139.629/0001-94
Razão Social: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV EDGAR SANTOS 300 / NARANDIBA / SALVADOR / BA / 41180-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/05/2022 a 15/06/2022

Certificação Número: 2022051700354104524601

Informação obtida em 23/05/2022 15:05:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 15.139.629/0001-94 DUNS®: 899038004
Razão Social: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome Fantasia: NEOENERGIA COELBA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 25/07/2022
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	14/06/2022
FGTS	Validade:	27/05/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	08/10/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/05/2022
Receita Municipal	Validade:	03/06/2022



MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL

== MINUTA ==

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

I – REFERÊNCIA

CONTRATANTE:

A **UNIÃO**, por intermédio da MARINHA DO BRASIL, por meio do Comando do 2º Distrito Naval, com sede na Avenida das Naus, s/n Comércio CEP 40015-270 na cidade de Salvador/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.502/0027-83.

CONTRATADA:

Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.629/0001-94.

OBJETO:

Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica com a finalidade de proporcionar regular funcionamento das instalações do Comando do 2º Distrito Naval.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

O preço pactuado terá como base a demanda contratada, observando a tarifa de energia elétrica em vigor na data do faturamento. O custo total anual estimado da contratação é de R\$ 2.075.000,00 (dois milhões e setenta e cinco mil reais).

II – JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

A fundamentação para o afastamento da Licitação encontra amparo no caput do Artigo 24, combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

III - RAZÕES PARA ESCOLHA DA CONTRATADA

A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia é a única empresa que possui concessão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para realizar o fornecimento de energia elétrica no território do Estado da Bahia.

IV – DO CONTRATO

Contrato de Adesão do tipo Grupo A e B confeccionado de acordo com o modelo utilizado pela concessionária.

V - DA LEGISLAÇÃO

XVII

Em virtude dos fatos apresentados e com base no previsto no caput Art. 24 da Lei nº 8.666/93, considero dispensável a realização de procedimento licitatório para a contratação de Prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

VI - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/782000

Fonte: 0100000000

Programa de Trabalho: 174672

Elemento de Despesa: 339039

Plano Interno: G471FCZ1BR

VII - RESOLUÇÃO

Considero **DISPENSÁVEL** a licitação para a contratação de Prestação de serviço público de fornecimento e distribuição de energia elétrica, com fundamento no inciso VI do Artigo 13, combinado com o caput Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. ?

VIII - ATO DE APROVAÇÃO

Salvador, BA, em 30 de maio de 2022.

ADJOILDO BOMFIM GUIMARÃES DE ALMEIDA
Capitão de Mar e Guerra (T)
Ordenador de Despesa

IX - ATO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o enquadramento legal da dispensa de licitação nº 01/2022, do Comando do 2º Distrito Naval, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias.

Salvador, BA, em 30 de maio de 2022.

HUMBERTO CALDAS SILVEIRA JUNIOR
Vice-Almirante
Comandante do 2º Distrito Naval

ANEXO I – CONTRATO DE ADESÃO - GRUPO A e B
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, CNPJ nº 15.139.629.0001-94, com sede na Av. Edgar Santos, 300, Narandiba, Salvador – BA, CEP 41.181-900, doravante denominada DISTRIBUIDORA; e o COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL, com sede na Avenida das Naus, s/n Comércio CEP 40015-270 na cidade de Salvador/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.502/0027-83, neste ato representado pelo Sr Ordenador de Despesa, Capitão de Mar e Guerra (T) ADJOILDO BOMFIM GUIMARÃES DE ALMEIDA, nomeado pela Portaria nº 431/Com2ºDN, de 30 de novembro de 2018, portador da carteira de identidade nº 631.386-8 MB, doravante denominado CONTRATANTE, aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidade consumidora do grupo A e B.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1. Este contrato tem por objeto a prestação pela DISTRIBUIDORA do serviço público de distribuição de energia elétrica ao CONSUMIDOR.
- 1.2. Este contrato contém as principais condições da prestação e utilização do serviço, sem prejuízo do contido nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

- 2.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, observadas, caso aplicável, as disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA TARIFA

- 3.1. A DISTRIBUIDORA deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- 3.2. A DISTRIBUIDORA deve aplicar os descontos na tarifa estabelecidos na legislação, bem como, se quiser, conceder descontos de forma voluntária.

3.2.1. A DISTRIBUIDORA deve informar ao CONSUMIDOR sobre o direito de receber a tarifa social de energia elétrica.

3.3. A DISTRIBUIDORA deve aplicar o adicional de bandeira tarifária, de acordo com a regulação.

3.4. Os valores das tarifas serão reajustados e/ou revisados anualmente.

3.4.1. A DISTRIBUIDORA deve informar ao CONSUMIDOR o percentual de alteração da tarifa de energia elétrica e a data de início de sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA: DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

4.1. São os principais direitos do CONSUMIDOR:

4.1.1. ser orientado sobre a segurança e eficiência na utilização da energia elétrica;

4.1.2. receber um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

4.1.3. receber compensação monetária se houver descumprimento da DISTRIBUIDORA, dos padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL;

4.1.4. ter gratuidade para o aumento de carga, desde que a carga instalada não ultrapasse 50 kW;

4.1.4.1. a gratuidade não se aplica para iluminação pública, obras com acréscimo de fases de rede em tensão até 2,3 kV e atendimento por sistemas isolados, que devem observar a regulação da ANEEL;

4.1.5. alterar a modalidade tarifária, desde que previsto na regulação da ANEEL, no prazo de até 30 (trinta) dias;

4.1.6. solicitar a inspeção do sistema de medição de faturamento, para verificação do correto funcionamento dos equipamentos;

4.1.7. responder apenas por débitos relativos à unidade consumidora de sua titularidade ou vinculados à sua pessoa, não sendo obrigado a assinar termo relacionado à débitos de terceiros;

4.1.8. não ser cobrado pelo consumo de energia elétrica reativa excedente;

4.1.9. ter a devolução em dobro dos pagamentos de valores cobrados indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros, salvo hipótese de erro atribuível ao CONSUMIDOR e fato de terceiro;

4.1.10. escolher a data para o vencimento da fatura, dentre as seis datas, no mínimo, disponibilizadas pela DISTRIBUIDORA, exceto na modalidade de pré-pagamento;

4.1.11. receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior.

4.2. São direitos do CONSUMIDOR na modalidade tarifária convencional e branca:

4.2.1. receber a fatura com periodicidade mensal, considerando as leituras do sistema de medição ou, caso aplicável, o valor por estimativa;

4.2.1.1. A fatura deve ser entregue, conforme opção do CONSUMIDOR, em versão impressa ou eletrônica, com antecedência do vencimento de pelo menos:

- 10 (dez) dias úteis, para classe poder público, Iluminação Pública e Serviço Público;
- 5 (cinco) dias úteis, para demais classes.

4.2.2. receber gratuitamente o código de pagamento ou outro meio que viabilize o pagamento da fatura, de forma alternativa à emissão da segunda via; e

4.2.3. ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;

4.3. São direitos do CONSUMIDOR na modalidade tarifária de pré-pagamento:

4.3.1. ser informado dos locais para aquisição de créditos e horários de funcionamento;

4.3.2. receber comprovante no ato da compra de créditos;

4.3.3. ter a sua disposição as informações necessárias à realização da recarga de créditos no caso de perda ou extravio de comprovante de compra não utilizado;

4.3.4. ser informado sobre a quantidade de créditos disponíveis e avisado da proximidade dos créditos acabarem;

4.3.5. poder solicitar crédito de emergência, em qualquer dia da semana e horário;

4.3.6. receber, sempre que solicitado, demonstrativo de faturamento com informações consolidadas do valor total comprado, quantidade de créditos, datas e os valores das compras realizadas no mês de referência;

4.3.7. ter os créditos transferidos para outra unidade consumidora de sua titularidade ou a devolução desses créditos por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento nos casos de encerramento contratual.

4.4. O CONSUMIDOR na modalidade de PRÉ-PAGAMENTO e de PÓS-PAGAMENTO ELETRÔNICO deve:

4.4.1. ser orientado sobre a correta operação do sistema e da modalidade;

4.4.2. ter o medidor e demais equipamentos verificados e regularizados sem custos em casos de defeitos no prazo de até:

- 6 (seis) horas, no meio urbano;
- 24 (vinte e quatro) horas, no meio rural; e
- 72 (setenta e duas) horas, no atendimento por sistema isolado SIGFI ou MIGDI.

CLÁUSULA QUINTA: DOS DEVERES DO CONSUMIDOR

5.1. São os principais deveres do CONSUMIDOR:

5.1.1. manter os dados cadastrais e de atividade exercida atualizados junto à DISTRIBUIDORA e solicitar as alterações quando necessário, em especial os dados de contato como telefone e endereço eletrônico;

5.1.2. informar à DISTRIBUIDORA sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida;

5.1.3. manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;

5.1.4. consultar a DISTRIBUIDORA quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada;

5.1.5. responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de seu imóvel;

5.1.6. manter livre à DISTRIBUIDORA, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção;

5.2. São deveres do CONSUMIDOR nas modalidades tarifárias convencional, branca e pós-pagamento eletrônico:

5.2.1. pagar a fatura de energia elétrica ou o consumo até a data do vencimento, sujeitando-se, em caso de atraso, à atualização monetária pelo IPCA, juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die e multa de até 2%.

CLÁUSULA SEXTA: DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO

6.1. A DISTRIBUIDORA pode suspender o fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio ao CONSUMIDOR, quando for constatado:

6.1.1. deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora, que causem risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;

6.1.2. fornecimento de energia elétrica a terceiros.

6.2. A DISTRIBUIDORA pode suspender o fornecimento de energia elétrica, com aviso prévio ao CONSUMIDOR, quando for constatado:

6.2.1. falta de pagamento da fatura ou do consumo de energia elétrica;

6.2.2. impedimento do acesso à DISTRIBUIDORA para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;

6.2.3. razões de ordem técnica.

6.3. A notificação da suspensão deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- 3 dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

- 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

6.4. A execução da suspensão do fornecimento somente poderá ser realizada no horário das 8h às 18h, em dias úteis, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado.

6.5. A DISTRIBUIDORA não pode suspender o fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, exceto se comprovar que não suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável.

6.6. O CONSUMIDOR deve ter a energia elétrica religada, a partir da constatação da DISTRIBUIDORA ou da solicitação do CONSUMIDOR, nos seguintes prazos:

- até 4 (quatro) horas, em caso de suspensão indevida, sem custo;

- até 24 (vinte e quatro) horas, para a área urbana;

- até 48 (quarenta e oito) horas, para a área rural;

6.6.1. No caso do atendimento ser por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente – SIGFI ou de microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica – MIGDI, os prazos de religação são:

- 72 (setenta e duas) horas, em caso de suspensão indevida, sem custo;

- 120 (cento e vinte) horas, nas demais situações;

6.7. Em caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, o CONSUMIDOR deve receber a compensação estabelecida pela ANEEL.

6.8. A DISTRIBUIDORA deve informar os desligamentos programados com antecedência de pelo menos:

- 5 (cinco) dias úteis, por documento escrito e individual, no caso de unidades consumidoras que prestem serviço essencial ou de pessoa cadastrada usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- 72h, por meio da página da distribuidora na internet e por outros meios que permitam a adequada divulgação, nas demais situações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. A DISTRIBUIDORA pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público, desde que o CONSUMIDOR, por sua livre escolha, opte por contratar.

7.2. A DISTRIBUIDORA pode incluir na fatura ou, quando for o caso, no pagamento do consumo ou da compra de créditos, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente pelo CONSUMIDOR.

7.3. O CONSUMIDOR pode cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações ou outros serviços por ele autorizados.

CLÁUSULA OITAVA: DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO

8.1. O CONSUMIDOR pode requerer informações, solicitar serviços e encaminhar reclamações, elogios, sugestões e denúncias nos canais de atendimento disponibilizados pela DISTRIBUIDORA.

8.2. A DISTRIBUIDORA deve disponibilizar ao CONSUMIDOR, no mínimo, os seguintes canais de atendimento, para que o CONSUMIDOR seja atendido sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a sua unidade consumidora:

8.2.1. presencial, com tempo máximo de espera na fila de 45 minutos, no endereço:
www.neoenergiacoelba.com.br ;

8.2.2. telefônico: gratuito, inclusive para ligação de celular, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, nos seguintes números:

- Telefone para urgência/emergência: (116 - ligação gratuita)

- Telefone para demais atendimentos: (**Clientes portadores de deficiência auditiva e de fala:** (0800 701 0155 - ligação gratuita)

8.2.3. atendimento por Agência Virtual na internet, na página:
(www.neoenergiacoelba.com.br)

8.2.4. plataforma "Consumidor.gov.br"

8.2.5. Ouvidoria, quando exigido pela ANEEL: (0800 071 7676)

8.3. O CONSUMIDOR deve receber um número de protocolo no início do atendimento, que deve ser disponibilizado por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil.

8.4. O CONSUMIDOR deve ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que estabelecidos em normas e regulamentos.

8.4.1. Em caso de indeferimento da reclamação, a DISTRIBUIDORA deve informar ao consumidor as razões detalhadas e os dispositivos legais e normativos que fundamentaram sua decisão.

8.5. A DISTRIBUIDORA deve solucionar as reclamações do CONSUMIDOR em até 5 (cinco) dias úteis do protocolo, ressalvados os prazos de solução especiais estabelecidos na regulação da ANEEL.

8.5.1. Caso seja necessária a realização de visita técnica à unidade consumidora, o prazo para solução da reclamação é de até 10 dias úteis;

8.5.2. Caso o problema não seja solucionado, o CONSUMIDOR deve entrar em contato com a ouvidoria da DISTRIBUIDORA, se existente;

8.5.3. A Ouvidoria da DISTRIBUIDORA deve comunicar as providências adotadas ao CONSUMIDOR, em até 10 dias úteis;

8.5.4. Se ainda assim o problema não tiver sido resolvido, ou não existir Ouvidoria, o CONSUMIDOR pode registrar sua reclamação:

- na ANEEL, pelo aplicativo, telefone 167 ou na página <https://www.aneel.gov.br>

8.6. As reclamações do CONSUMIDOR sobre danos em equipamentos devem ser realizadas diretamente à DISTRIBUIDORA, em até 5 anos da ocorrência.

8.6.1. O ressarcimento dos danos, quando deferido, deve ser realizado por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo estabelecido na regulação, ou deve ser realizado o conserto ou a substituição do equipamento danificado;

CLÁUSULA NONA: DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

9.1. O encerramento contratual ocorre nas seguintes situações:

9.1.1. solicitação do CONSUMIDOR, a qualquer tempo;

9.1.2. pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo

CONSUMIDOR para a mesma unidade consumidora;

9.1.3. término da vigência do contrato;

9.1.4. a critério da DISTRIBUIDORA, no decurso do prazo de 2 ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Além do disposto no presente Contrato aplicam-se às partes as normas da ANEEL, em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e futuras alterações, a Lei nº 8.987/1995, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.460/2017 e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

10.2. Este contrato poderá ser modificado por determinação da ANEEL ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos ou atos normativos que regulamentam o serviço de distribuição de energia elétrica e que tenham reflexo na sua prestação.

10.3. A falta ou atraso, por qualquer das Partes, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

10.4. Este contrato atualizado estará disponível no endereço eletrônico da ANEEL:

www.aneel.gov.br e da DISTRIBUIDORA: www.neoenergiacoelba.com.br

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Comarca onde estiver situada a unidade consumidora ou o domicílio do CONSUMIDOR para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



NEOENERGIA
COELBA

Canais de Atendimento

Site: (www.neoenergiacoelba.com.br)

Teleatendimento: 116 - ligação gratuita)

Clientes portadores de deficiência auditiva e de fala: (0800 701 0155 - ligação gratuita)

Atendimento fora da área de concessão: (0800 276 0116)

Ouvidoria: (0800 071 7676 - ligação gratuita)

ADJOILDO BOMFIM GUIMARÃES DE ALMEIDA
Capitão de Mar e Guerra (T)

Ordenador de Despesa

Representante da Marinha

Representante da Contratada

GEORGE HENRIQUE DE AZEVEDO
Capitão-Tenente (IM)

Testemunha

AUGUSTO CARVALHO MOREIRA
Terceiro-Sargento (BA)

Testemunha

CERTIFICAÇÃO

Nome do declarante: Augusto Carvalho Moreira

Função: Auxiliar da Divisão de Obtenção

Processo nº **62027.004790/2022-75**

Pregão eletrônico para SRP nº:

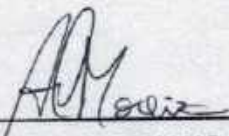
CERTIFICO que as minutas que integram o presente processo foram extraídas do sítio eletrônico da CJU/BA no endereço www.agu.gov.br/cjuba e que conferi que se tratam dos modelos de minutas atualizados, tendo **carimbado e rubricado** todas as páginas dos documentos conforme estabelecido em Acordo de Cooperação firmado com a Advocacia-Geral da União – Consultoria Jurídica da União no Estado da Bahia.

DECLARO que a instrução processual foi devidamente realizada de acordo com a lista de verificação (*check-list*) disponível no mesmo sítio acima apontado, que foi preenchida, conferida, impressa e anexada ao respectivo processo administrativo.

DECLARO que ao realizar as alterações da(s) minuta(s) utilizadas (Edital, Contrato, Termo de Referência ou Outra), deixei **negritados e sublinhados** os textos que implicaram em **modificação** ou **acréscimo** das minutas padronizadas. E que nas alterações que implicarem **supressão** do texto padronizado, o texto original foi mantido **tachado**.

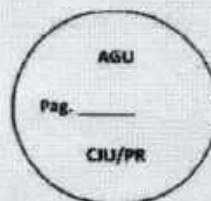
DECLARO ainda que quaisquer alterações procedidas de maneira diferente das mencionadas, que importaram em alteração das minutas padronizadas, foram devidamente justificadas, conforme previsto no Termo de Cooperação.

Salvador-BA, em 30 de maio de 2022.



AUGUSTO CARVALHO MOREIRA
Terceiro-Sargento (BA)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL nº 002 /CIU-PR/CGU/AGU/2016

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Para fins da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, APROVO o Parecer proferido como MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, cuja ementa é do seguinte teor:

EMENTA

- I. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
II. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993. Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.
III. Regularidade formal do processo. Limites impostos pelo Decreto nº 7.689/2012. Adequação da contratação ao permissivo legal. Formalidades do art. 26, bem como demais requisitos da Lei nº 8.666, de 1993.
IV. Recomendações recorrentes da CJU/RJ.
2. À Secretaria do Gabinete e à Coordenação Administrativa para divulgação eletrônica entre os Membros desta CJU-PR e, especialmente, aos órgãos assessorados, por meio de novo Ofício Circular.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
Advogado da União
Consultor Jurídico da União - CJU-PR

MISSÃO: "Assessorar e orientar as órgãos federais, sediadas no Estado do PARANÁ, na formulação e na materialização das políticas públicas, prevenindo litígios e contribuindo para a melhor desempenho dos serviços públicos".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 002 /CJU-PR/CGU/AGU
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA:

- I. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
- II. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993. Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.
- III. Regularidade formal do processo. Limites impostos pelo Decreto nº 7.689/2012. Adequação da contratação ao permissivo legal. Formalidades do art. 26, bem como demais requisitos da Lei nº 8.666, de 1993.
- IV. Recomendações recorrentes da CJU/PR.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Paraná emite em seus pareceres sobre o tema de contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.

2. A partir dela, o órgão assessorado pela CJU/PR pode verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise da CJU/PR, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, que assim estabeleceu:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à

verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Referida Orientação explícita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhá-lo à CJU/PR para exame jurídico. Isto significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a CJU/PR deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

4. No caso desta manifestação sobre contratação de fornecimento dos serviços de energia elétrica, a CJU/PR optou por restringi-la à hipótese da primeira contratação, deixando de fora eventuais prorrogações, tendo em vista a orientação recorrente desta Consultoria, exposta na Orientação Normativa nº 36/2011, da Advocacia-Geral da União, de que as contratações de serviços públicos podem ensejar a indeterminação do prazo de vigência nos respectivos contratos.

5. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da CJU/PR nos casos do tipo.

II - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

6. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

7. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON nº 02/2009, da AGU: *"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."*

8. Assim, as folhas correspondentes aos documentos pertinentes devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, e, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1243/2006 (para os órgãos militares).

9. De um modo geral, a ON nº 02 e as Portarias Normativas preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo de acréscimo ou supressão de quantitativo ou de prorrogação de prazo de vigência. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

10. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

11. De qualquer forma, a recomendação da CJU/PR é a de que o órgão assessorado observe a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2002, nos casos de órgãos integrantes do SISG, e da Portaria Normativa nº 1243, de 2006, do Ministério da Defesa, para os órgãos militares, e da Orientação Normativa nº 02, da AGU, para a formalização dos processos e seus eventuais aditivos contratuais.

III LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

12. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º.¹

13. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais².

¹ Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

² - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicações;

14. No caso, o objeto da contratação de fornecimento de energia elétrica constitui atividade de custeio, conforme, Inciso I, do artigo 3º, da citada Portaria, cabendo à autoridade consulente adotar as providências necessárias para a obtenção da exigida autorização.

IV- DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XXII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993

15. A Carta Federal, em seu art. 37, XXI, acolhe exceção à regra geral da licitação ao permitir que a legislação estabeleça situações específicas que não ficarão submetidas ao certame. As hipóteses taxativas de contratação direta estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. No caso de contratação de fornecimento de energia elétrica, após a exclusão do regime de monopólio no seu fornecimento, a princípio, não mais subsistiria o pressuposto fático para a configuração de inexigibilidade de licitação, tendo sido prevista hipótese específica de dispensa com fundamento no artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, diante da perspectiva da prestação desses serviços por mais de uma empresa no mercado.

17. Portanto, para a contratação de fornecimento de energia elétrica, o órgão deverá fundamentar a contratação na dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993.

V - FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666, de 1993

18. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

19. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) apresentação de justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

20. Como se verifica da leitura do *caput* do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação, o que deve ser feito conforme razões constantes no processo.

21. Quanto à escolha do fornecedor, as razões devem ser apontadas

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copiagem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

nos documentos próprios à finalidade.

22. No que diz respeito à justificativa do preço, como sempre existe a necessidade de verificação da razoabilidade dos valores pagos pela Administração Pública, é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela concessionária são os usualmente cobrados nos contratos celebrados com outras empresas, em situação similar à do órgão que se utilizará dos serviços, assim como com outros órgãos públicos federais, juntando-se, se for o caso, documentação comprobatória dos preços praticados.

23. Cabe também levar em conta a classificação do consumidor de energia elétrica (residencial, comercial, industrial, órgãos públicos etc.), evidenciando, assim, não só ampla pesquisa de mercado, como também eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

24. Neste ponto, chamamos a atenção da autoridade para o fato de que a agência executiva ANEEL regulamenta a classificação dos consumidores em diferentes estruturas tarifárias, cabendo ao órgão avaliar a vantagem de seu enquadramento numa ou noutra categoria, de acordo com os seus hábitos de utilização de energia elétrica.

25. Ressalte-se que cada estrutura tarifária possui seus prós e contras, em termos de dispêndio final, sendo imprescindível a avaliação criteriosa do órgão na sua escolha.

26. Recomenda-se também demonstrar que os valores cobrados pela concessionária da Administração são compatíveis com aqueles cobrados aos consumidores do mesmo padrão.

27. Portanto, a Autoridade assessorada deve alicerçar sua justificativa em documentos hábeis capazes de esclarecer não só o consumo mensal de energia elétrica, como também o preço que está sendo cobrado. Nesse sentido a Orientação Normativa nº 17, da lavra do Exmo. Sr. Advogado Geral da União.

28. Deve ser verificado se a justificativa do preço foi fornecida e se atende a essas premissas, contendo estimativa idônea da demanda do órgão, enquadramento do órgão em espécie adequada de consumidor e isonomia na cobrança da tarifa.

29. Por fim, no que toca às exigências insertas no *caput* do citado artigo 26, é necessária a ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno, bem como, aquelas relativas à publicação do ato.

30. Considerando, entretanto, que a estimativa de valor anual da contratação não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicável a Orientação Normativa AGU Nº 34, de 13/12/2011, segunda a qual é dispensável a publicação do ato que autoriza a contratação direta na imprensa oficial, nos casos de inexigibilidade ou dispensa cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo dos meios eletrônicos de publicação, e mantido o enquadramento original da contratação. É dizer, no presente caso concreto, ainda que para fins de dispensabilidade da publicação do ato tenha sido invocado o artigo 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, a tipificação legal original da contratação – dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XXII, da referida Lei –, deverá ser

mantida.

VI – DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

31. Analisadas as exigências específicas impostas pelo artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

32. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constem do procedimento administrativo, em questão, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

33. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto, com a ressalva de que as principais peças, tais como: projeto básico e/ou minuta de contrato, serão analisadas em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da contratação

34. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, especialmente em seu art. 15, inc. I, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

35. Ademais, destaca-se a importância da previsão do consumo na justificativa apresentada, cabendo à Administração atentar para as medidas de gestão pública ambiental que poderá adotar para sua redução e maior eficiência. Este posicionamento se encontra em consonância com as metas da Administração para redução do consumo de recursos naturais.

Projeto Básico

36. O artigo 6º, IX c/c artigo 7º, I, e artigo 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, em conformidade com o artigo 7º, §9º, da Lei nº 8.666, de 1993.

37. O artigo 15 da IN/SLTI nº 02/2008, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

Previsão de recursos orçamentários

38. O órgão deverá juntar aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do artigo 7º, § 2º, III, artigo 14, e o *caput* do artigo 38, todos da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a declaração de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Regularidade fiscal e trabalhista da contratada

39. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação - artigo 55, XIII c/c artigos 27 a 33, da Lei nº 8.666, de 1993.

40. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS, em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas da União no Acórdão de nº 260/2002 - Plenário. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

41. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da empresa não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável, a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009, segundo a qual "A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora". Na presente contratação, embora não se trate de monopólio, entendemos aplicável tal orientação, por analogia, tendo em vista tratar-se da prestação de um serviço público essencial e, normalmente, fornecido por apenas uma empresa.

42. Deverá ser anexada a declaração SICAF que comprove a regularidade fiscal da contratada, devidamente atualizada, bem como juntar os documentos que comprovem a regularidade trabalhista, ou adotar as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

43. Ademais, em vista da exigência imposta no artigo 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deve-se, ainda, providenciar a consulta prévia ao CADIN e ao CEIS.

44. Frise-se, entretanto, que, por aplicação análoga da citada ON AGU nº 9, de 01/04/2009, a eventual constatação de pendências/irregularidades da empresa nesses documentos não impedirá a contratação, não obstante seja recomendável a adoção das medidas cabíveis para sua devida regularização por parte da empresa.

VII - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE CONTRATO

45. Em se tratando de contratação de fornecimento de energia elétrica mediante contrato de adesão, ter-se-ia situação ímpar, na qual a Administração figuraria na relação como usuária de serviço público, de forma que não agiria com prerrogativas típicas de Poder Público. Não lhe seria conferida, em tese, a possibilidade de discutir as condições da avença, por tratar-se de contrato de adesão, encontrando-se, sob esse aspecto, na mesma posição de qualquer outro consumidor desses serviços.

46. Entretanto, por força do artigo 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a Administração for parte como usuária de serviço público, no que pertine à observância de regras formais relativas à contratação, bem como aquelas de ordem financeira e orçamentária, há de haver a aplicação das normas de direito público, neste passo, derogatórias àquelas aplicáveis aos demais usuários.

47. Na grande maioria dos serviços públicos de caráter essencial, o vínculo entre concessionária e usuário se estabelece através de um contrato de adesão *sui generis*, porquanto não se verifica, normalmente, uma contratação formal, com a assinatura de instrumento. A aceitação ou adesão às condições estabelecidas unilateralmente pela concessionária se dá tacitamente, decorrente da própria utilização dos serviços e pagamento das faturas correspondentes.

48. Entretanto, em verificando a Administração alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

49. É bom que se esclareça também que não serão toleradas cláusulas ilegais ou abusivas, eis que, conforme entendem doutrina e jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor pode ser invocado pela Administração, quando consumidora ou usuária de serviços.

50. Destarte, caso o órgão encontre entraves burocráticos à inclusão das cláusulas necessárias constantes no artigo 55, da Lei nº 8.666, de 1993, não haverá óbice a que se proceda à contratação sem a formalização desse instrumento específico, formalizando-se o ajuste, então, apenas com a adesão aos contratos previamente elaborados, recomendando-se, como medida de cautela, que tais razões sejam apresentadas nos autos.

51. Por último, apontamos que há a Orientação Normativa nº 36, de 2011, de lavra do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, relativamente à duração dos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos de energia elétrica e água.

52. Trata-se de recomendação extremamente interessante, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, evitando-se a abertura e o esforço de instrução de processos administrativos absolutamente padronizados a cada novo ano.

53. Assim, cabe ao órgão sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de energia elétrica, prevendo para tal ajuste o prazo de vigência indeterminado.

54. De qualquer sorte, isto não afasta a necessidade de que a autoridade, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que dizem respeito à certificação de disponibilidade

orçamentária, a avaliação de que a prestadora continua sendo a única e exclusiva fornecedora do serviço e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, entre outras.

IX – CONCLUSÃO ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

55. Assim, quanto à instrução processual, conclui-se que as formalidades aplicáveis no presente caso, são aquelas elencadas no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os documentos listados abaixo, cabendo ao órgão providenciar:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço;
- e) justificativa da contratação;
- f) projeto básico;
- g) declaração de existência de recursos orçamentários;
- h) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; e
- i) termo de contrato.

VIII – DA CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, e uma vez que o órgão assessorado adote as orientações acima expostas, especialmente o atesto de que a situação objeto do serviço que pretende contratar se amolda a esta manifestação jurídica, poderá dar prosseguimento à contratação de fornecimento de energia elétrica, sem o exame prévio da CJU/PR, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.


VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
Consultor Jurídico da União no Paraná

MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 002/2016/CJU-PR/CGU/AGU
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo:

TJDL nº: 01/2022

Objeto: Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica

Valor do Contrato (ESTIMADO): R\$ 2.075.000,00 (dois milhões e setenta e cinco mil reais)

Atesto que o presente processo, referindo-se ao termo aditivo acima descrito, adequa-se aos termos do MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL nº002/2016/CJU-PR/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e que a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União em 26 de maio de 2022, no estado da Bahia, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada ou à Consultoria Jurídica da União no Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Salvador, BA, em 30 de maio de 2022.



ADJOILDO BOMFIM GUIMARÃES DE ALMEIDA
Capitão de Mar e Guerra (T)
Ordenador de Despesa



MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM SALVADOR

TERMO DE REMESSA

Processo nº: 62027.004790/2022-75

Assunto: Termo de justificativa de Dispensa de Licitação.

Objeto: Contratação da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia para prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Faço remessa dos autos do processo em epígrafe à Primeiro-Tenente (RM2-T) MARIANA JABOUR FERREIRA, para fins de emissão de Nota Técnica por essa Assessoria Jurídica, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 6.3 da SGM-102 - NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS (NOLAM).

Salvador, BA 14 de junho de 2022.


EDCARLOS DA SILVA DE JESUS
Terceiro-Sargento (ES)
Auxiliar da Divisão de Obtenção



CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM SALVADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 101/2022

Assunto: **Apreciação do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2022, do Com2ºDN.**

**APRECIAÇÃO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA.**

RELATÓRIO

Tendo em vista o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, além do disposto na publicação SGM-102 (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil), aprovada em 18AGO2008, pelo Secretário-Geral da Marinha, e nas Portarias Normativas nº 1068, de 08SET2005, e nº 1243, de 21SET2006, ambas do Ministério da Defesa, esta Assessora Jurídica realizou a presente apreciação.

Trata-se de minuta de termo de justificativa de dispensa de licitação para a contratação direta de prestação de serviço público de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

Instruído o processo com: Autuação nº 62027.004790/2022-75; Lista de verificação - Contratação de serviços; Termo de autorização para abertura de processo licitatório, contendo a justificativa para a contratação e o valor estimado; Documento de formalização da demanda; Portaria de designação de Membros da Equipe de Planejamento da Contratação (Portaria nº 293/Com2ºDN, de 31 de maio de 2022); Estudo técnico preliminar; Mapa de riscos; Projeto Básico; Declaração de adequação orçamentária; Contrato de concessão nº 010/97; Declaração da empresa; Documentos de habilitação e Minuta do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2022; Contrato de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica; Certificação; Manifestação Jurídica Referencial nº 002/CJU-PR/CGU/AGU/2016; Atestado de adequação do processo à manifestação jurídica referencial.

Diante da multiplicidade de processos administrativos com matérias idênticas e recorrentes, a CJU pode emitir pareceres referenciais que balizam a verificação das normas aplicáveis às mesmas situações, conforme Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia Geral da União (AGU).

Destarte, a CJU publicou a Manifestação Jurídica Referencial nº 002/CJU-PR/CGU/AGU/2016 aplicável aos casos de contratação dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, por dispensa de licitação, como a hipótese em análise.

Deste modo, procede-se a análise da adequação do Termo de Justificativa ao ditames da Manifestação Jurídica Referencial supracitada.

Trata-se de processo administrativo para a contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço público de fornecimento e distribuição de energia elétrica, consoante Projeto Básico do Com2ºDN.

O art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, traz à baila a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade da licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, como é o caso do art. 24, inciso XXII, Lei 8.666/93, ratificando a possibilidade de dispensar o procedimento licitatório. Veja-se o enquadramento legal citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

É preciso ter em conta que, nos casos de contratação de fornecimento de energia elétrica, a Administração figura como usuária do serviço público prestado, sujeitando-se às condições impostas pelo concessionário.

No que se refere ao contrato, a Administração aderiu à minuta padrão do contrato para o fornecimento de energia elétrica da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA, em observância ao disposto no art. 55, da Lei 8.666/1993, que trata das cláusulas essenciais em todo contrato administrativo.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes do artigo 55, da Lei 8.666/1993.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada, posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA, sendo a única empresa a explorar os serviços públicos de energia elétrica no estado da Bahia, consoante contrato de concessão nº 010/97.

Desta feita, a escolha pela contratação mediante dispensa de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo Poder Público.

Portanto, observa-se que a dispensa de licitação para o objeto aqui avençado atende o requisitado no art. 24, inciso XXII, Lei 8.666/93.

No que diz respeito especificadamente à contratação por dispensa, preceitua o art. 26 e o seu parágrafo único da Lei 8666/93 que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

Com referência às exigências do artigo retromencionado essas se encontram plenamente justificadas no processo em análise, consoante Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2022 do Com2ºDN.

Presente também no processo os documentos de habilitação da futura contratada, que demonstram, dentre outros aspectos, a regularidade fiscal e trabalhista dessa.

Assim, resta evidente que a minuta do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2022 do Com2ºDN é coerente com os fins a que se propõe e contém todas as cláusulas necessárias à sua compreensão e eficácia, atendendo aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a minuta do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2022 do Com2ºDN atende aos requisitos da Manifestação Jurídica Referencial nº 002/CJU-PR/CGU/AGU/2016, portanto o processo pode prosseguir sem o envio dos autos à CJU.

Salvador, 15 de junho de 2022.


MARIANA JABOUR FERREIRA
Primeiro-Tenente (RM2 - T)

Analista Jurídico